



Fl. n. 01
AF

Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de Abril de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 45/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público parcialmente o os incisos I, II e III do Art. 2º do Autógrafo de Lei n° 19, de 10 de abril de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expostos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 101/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *espaços públicos adequados e seguros as práticas esportivas, bem como desenvolver campanhas de conscientização e desporto e programas de atividades físicas adaptadas* sem a indicação orçamentária competente.

O ónus criado pelo legislador municipal não é acautelado por estudo de viabilidade orçamentária-financeira o qual implicará em implementação de despesa sem referida dotação orçamentária.

Percebe-se que o legislador municipal extrapola sua competência legislativa ao normatizar ao implementar despesa pública, violando a separação dos Poderes e acabando com competência exclusiva dos Estados e da União.

RECEBEMOS
EM 25/04/24
José Líliane de S. Maria



A dupla extração da competência legislativa neste ponto que implica na *inconstitucionalidade* do referido inciso I, II e II do art. 2º do autógrafo de Lei Municipal.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso sem implementar dotação orçamentária competente.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criar *espaços públicos adequados e seguros as práticas esportivas, bem como desenvolver campanhas de conscientização e desporto e programas de atividades físicas adaptadas* não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*. Isto, conjugado com o prazo vigência e implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de voto, ainda, da totalidade dos incisos I, II e III da Art. 2º do autógrafo.

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS



Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 19 de 10 de Abril de 2024

Parecer nº 101/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer de Autógrafo de Lei Municipal n. 19 de 10 de Abril de 2024 que *“Estabelece diretrizes para a implantação de Políticas Públicas voltadas para a prática de desporto destinado a população com Transtornos da saúde Mental, no âmbito do Município de ribas do Rio Pardo - MS.”*

O projeto de Lei Municipal n. 006 de 27/02/2024 do Vereador Christopher Jamerson da Silva foi aprovado em sessão legislativa do dia 09 de Abril de 2024 com o seguinte corpo:

Estabelece diretrizes para a implantação de Políticas Públicas voltadas para a prática de desporto destinado a população com Transtornos da saúde Mental, no âmbito do Município de ribas do Rio Pardo - MS.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que o município de Ribas do Rio Pardo - MS, implementará políticas públicas para promover a prática de desporto como ferramenta terapêutica destinada à população com transtornos de saúde mental.

Art. 2º - Para a consecução das políticas públicas mencionadas no artigo anterior, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - Promoção de programas de atividade física adaptada e acessível às necessidades específicas da população com transtornos de saúde mental, garantindo inclusão e respeito à diversidade;

*João Vitor Fritsas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
2024/03/2022*



II - Criação de espaços públicos adequados e seguros para a prática de atividades esportivas pela população da saúde mental;

III - Desenvolvimento de campanhas de conscientização para informar a sociedade sobre os benefícios do desporto para a saúde mental, visando combater o estigma e promover a aceitação;

IV- Estímulo à formação de parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de saúde e organizações não-governamentais para a implementação de programas e projetos voltados ao desporto e saúde mental;

V- Capacitação de profissionais envolvidos na execução e acompanhamento dessas políticas, incluindo educadores físicos, psicólogos e demais profissionais da área de saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por meio de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do voto.

Pois bem, passa-se a análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir



Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade e constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *espaços públicos adequados e seguros as práticas esportivas, bem como desenvolver campanhas de conscientização e desporto e programas de atividades físicas adaptadas* sem a indicação orçamentária competente.

O ônus criado pelo legislador municipal não é acautelado por estudo de viabilidade orçamentária-financeira o qual implicará em implementação de despesa sem referida dotação orçamentária.

Percebe-se que o legislador municipal extrapola sua competência legislativa ao normatizar ao implementar despesa pública, violando a separação dos Poderes e acabar cando competência exclusiva dos Estados e da União.

A dupla extrapolação da competência legislativa neste ponto que implica na *inconstitucionalidade* do referido inciso I, II e II do art. 2º do autógrafo de Lei Municipal.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso sem implementar dotação orçamentária competente.

José Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Data: 03/04/2022



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criar *espaços públicos adequados e seguros as práticas esportivas, bem como desenvolver campanhas de conscientização e desporto e programas de atividades físicas adaptadas* não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com o prazo vigência e implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de voto, ainda, da totalidade do incisos I, II e III da Art. 2º do autógrafo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO PARCIAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do inciso I, II e III do Art. 2º do autógrafo de Lei Municipal n. 19 de 10 de Abril de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 25 de Abril de 2024.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA N° 034/2024
OAB/MS N°. 17.920